



**ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA**

**ENTRE O FEMINICÍDIO E O LESBOCÍDIO, INTERSECCIONALIDADE E  
INVISIBILIZAÇÃO PENAL: UM ESTUDO DO CASO ANA CAROLINE SOUZA  
CAMPELO**

**SALVADOR**

**2026**



**ANNE RODRIGUES ANDRADE GUERRA**

**ENTRE O FEMINICÍDIO E O LESBOCÍDIO, INTERSECCIONALIDADE E  
INVISIBILIZAÇÃO PENAL: UM ESTUDO DO CASO ANA CAROLINE SOUZA  
CAMPELO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis Gomes Neto

**SALVADOR**

**2026**

## RESUMO

O presente trabalho analisa os limites da tutela penal tradicional diante das formas interseccionais de violência de gênero, a partir do caso Ana Caroline Souza Campelo. Embora a Lei do Femicídio tenha representado importante avanço no reconhecimento da violência contra mulheres, a pesquisa demonstra que o enquadramento jurídico ainda é insuficiente para compreender violências marcadas pela sobreposição de discriminações, como gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social. Por meio de metodologia qualitativa, bibliográfica, documental e estudo de caso, o trabalho evidencia que, apesar do reconhecimento jurídico do feminicídio, aspectos relacionados à lesbofobia e à possível motivação de ódio contra a orientação sexual da vítima permaneceram invisibilizados na resposta estatal. E diante disso, conclui-se que a estrutura tradicional do direito penal brasileiro possui dificuldade em absorver violências interseccionais complexas, o que gera impactos negativos na produção de dados, na formulação de políticas públicas voltadas à população LGBTQI+ e na capacidade preventiva do Estado em resguardar essas vidas.

**Palavras-chave:** feminicídio; interseccionalidade; violência de gênero; lesbofobia; invisibilização penal.



## **ABSTRACT**

This paper analyzes the limits of traditional criminal law in the face of intersectional forms of gender-based violence, based on the case of Ana Caroline Souza Campelo. Although the Femicide Law represented an important advance in the recognition of violence against women, the research demonstrates that the legal framework is still insufficient to understand violence marked by the overlapping of discriminations, such as gender, sexual orientation, and social vulnerability. Through qualitative, bibliographic, documentary methodology and case study, the work shows that, despite the legal recognition of femicide, aspects related to lesbophobia and the possible motivation of hatred against the victim's sexual orientation remained invisible in the state response. And in view of this, it is concluded that the traditional structure of Brazilian criminal law has difficulty in absorbing complex intersectional violence, which generates negative impacts on data production, on the formulation of public policies aimed at the LGBTQI+ population, and on the State's preventive capacity to safeguard these lives.

**Keywords:** femicide; intersectionality; gender-based violence; lesbophobia; criminal invisibility.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>9</b>
<b>3 OBJETIVOS</b> .....	<b>11</b>
3.1 Objetivo Geral .....	11
3.2 Objetivos Específicos .....	11
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	<b>13</b>
<b>5 DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>15</b>
5.1 FEMINICÍDIO E A CONSTRUÇÃO DA TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	15
<b>5.1.1 Evolução Histórica da Proteção Penal da Mulher</b> .....	<b>15</b>
<b>5.1.2 A Construção da Lei do Femicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro</b> .....	<b>17</b>
5.2 INTERSECCIONALIDADE, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INVISIBILIZAÇÃO PENAL .....	19
<b>5.2.1 O Conceito de Interseccionalidade</b> .....	<b>19</b>
<b>5.2.2 O Conceito de Lesbocídio</b> .....	<b>20</b>
<b>5.2.3 Violência Contra Mulheres LGBTQIA+</b> .....	<b>20</b>
<b>5.2.4 Limites da Dogmática Penal Diante das Violências Contemporâneas</b> .....	<b>25</b>
5.3 ESTUDO DE CASO: ANA CAROLINE SOUZA CAMPELO .....	26



<b>5.3.1 Contextualização do Caso .....</b>	<b>26</b>
<b>5.3.2 Invisibilização Penal e Limites do Enquadramento Jurídico .....</b>	<b>29</b>
<b>5.3.3 O caso Ana Caroline Souza Campelo sob a perspectiva da interseccionalidade.....</b>	<b>31</b>
<b>5.4 IMPACTOS DA INVISIBILIZAÇÃO PENAL NA RESPOSTA ESTATAL E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>33</b>
<b>5.4.1 O Apagamento Estatístico e a Cifra Oculta do Lesbocídio .....</b>	<b>33</b>
<b>5.4.2 O Déficit na Formulação de Políticas Públicas e a Revitimização Institucional .....</b>	<b>35</b>
<b>5.4.3 Perspectivas para o aprimoramento institucional no enfrentamento da violência contra mulheres lésbicas .....</b>	<b>38</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos fenômenos estruturais mais persistentes da sociedade brasileira. Historicamente marcada por relações patriarcais de poder, foi por décadas invisibilizada pelo Estado, pelo sistema de justiça criminal e pelas próprias estruturas sociais responsáveis pela reprodução das desigualdades de gênero. Inclusive, na cultura brasileira foram tratadas como conflitos privados ou manifestações toleráveis da “autoridade” masculina, o que contribuiu para a naturalização da violência doméstica, psicológica, física e letal.

Nas últimas décadas, o fortalecimento dos movimentos feministas, aliado à pressão internacional por mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres, produziu relevantes alterações legislativas e institucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Como a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, e posteriormente da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, marcos no reconhecimento jurídico da violência de gênero como problema estrutural e não mais como questão meramente privada.

Neste viés, o feminicídio passou a ocupar posição central no debate jurídico-criminal brasileiro ao reconhecer que determinadas mortes de mulheres, em sua grande maioria, decorrem precisamente de relações de poder fundadas no gênero. Todavia, embora o reconhecimento do feminicídio represente significativo avanço político-criminal, observa-se que determinadas formas contemporâneas de violência permanecem parcialmente invisíveis dentro da própria estrutura penal criada para proteger mulheres. Isso ocorre especialmente em situações marcadas pela interseccionalidade, isto é, pela sobreposição de múltiplos fatores discriminatórios que atravessam simultaneamente a vítima, como gênero, orientação sexual, raça, condição econômica e vulnerabilidade social.

Nesse contexto, o caso Ana Caroline Souza Campelo revela importante objeto de análise. O crime, reconhecido juridicamente como feminicídio,



apresenta elementos que indicam a existência de múltiplas dimensões de violência para além da categoria gênero, especialmente componentes relacionados à orientação sexual da vítima e à violência simbólica dirigida à sua identidade, culminando assim em um crime de ódio.

Diante desse cenário, indaga-se: em que medida a atual estrutura dogmática do feminicídio é insuficiente para reconhecer e enfrentar formas interseccionais de violência contra mulheres em crimes de ódio relacionados a sua orientação sexual?

Parte-se da hipótese de que a tipificação do feminicídio, embora fundamental para o avanço da tutela penal da violência de gênero, apresenta limitações estruturais diante de violências complexas marcadas pela interseccionalidade, produzindo fenômenos de invisibilização penal que impactam negativamente a formulação de políticas públicas específicas e a capacidade preventiva do Estado para este grupo social.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca dos limites contemporâneos da dogmática penal frente às novas formas de violência social. Em especial, busca-se contribuir para uma reflexão crítica sobre os mecanismos de reconhecimento institucional das violências sofridas por mulheres LGBTQIA+, frequentemente subnotificadas ou reduzidas a categorias jurídicas insuficientes e genéricas.

## 2. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar a reflexão acerca dos limites da tutela penal contemporânea diante das formas interseccionais de violência que atingem mulheres pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no enfrentamento da violência de gênero, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, ainda se observam dificuldades institucionais para reconhecer e compreender situações em que diferentes marcadores de discriminação atuam simultaneamente sobre a vítima.

Nesse contexto, a violência direcionada a mulheres lésbicas revela importante desafio teórico e prático para as ciências criminais. Pois, ao mesmo tempo em que essas mulheres são atingidas pela violência estrutural de gênero, também podem ser vítimas de discriminações relacionadas à orientação sexual e à expressão de gênero, circunstâncias que frequentemente permanecem invisibilizadas pelos mecanismos tradicionais de interpretação e aplicação do Direito Penal, conforme será minuciosamente explanado. Tal realidade evidencia a necessidade de análises que ultrapassem leituras unidimensionais da violência e incorporem perspectivas capazes de compreender a complexidade das vulnerabilidades contemporâneas.

A relevância científica da pesquisa decorre da ainda reduzida produção acadêmica nacional voltada à articulação entre feminicídio, lesbofobia, interseccionalidade e invisibilização penal. Embora existam importantes estudos sobre violência de gênero e sobre violência contra a população LGBTQIA+, permanecem escassas as investigações que examinam de forma integrada os limites da resposta penal diante de situações em que essas categorias se sobrepõem. Dessa forma, o trabalho busca contribuir para o desenvolvimento do debate jurídico-criminológico acerca das insuficiências do modelo penal tradicional para o reconhecimento de violências marcadas por múltiplos fatores discriminatórios.

A relevância social da pesquisa revela-se igualmente significativa, tendo em vista que dados produzidos por organizações da sociedade civil e por pesquisas recentes, como o LesboCenso Nacional, demonstram que mulheres lésbicas continuam enfrentando elevados índices de discriminação, violência e exclusão institucional, ao mesmo tempo em que permanecem sub-representadas nos registros oficiais e nas políticas públicas de proteção. Tal cenário contribui para a perpetuação de ciclos de invisibilidade que dificultam tanto o reconhecimento das vulnerabilidades específicas desse grupo quanto a formulação de estratégias preventivas eficazes.

Sob a perspectiva jurídico-criminal, a pesquisa mostra-se pertinente por problematizar a capacidade do sistema de justiça de identificar e registrar adequadamente as múltiplas dimensões presentes em determinados episódios de violência letal. O estudo do caso Ana Caroline Souza Campelo permite examinar, de forma concreta, como a resposta penal pode reconhecer a dimensão de gênero de um crime e, simultaneamente, deixar de enfrentar outras possíveis motivações discriminatórias relacionadas à orientação sexual da vítima. A análise desse caso possibilita refletir sobre os impactos da invisibilização penal na produção de dados, na construção de políticas públicas e no acesso à justiça por grupos historicamente marginalizados.

Por fim, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de fomentar uma compreensão mais abrangente da violência contemporânea, capaz de reconhecer que determinadas experiências de vitimização não podem ser plenamente explicadas por categorias jurídicas isoladas. Ao discutir os limites da tutela penal diante da interseccionalidade, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento do debate acadêmico e institucional sobre mecanismos de proteção de direitos fundamentais, especialmente daqueles destinados às mulheres LGBTQIA+.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 Objetivo Geral**

Analisar os limites da tutela penal do feminicídio diante de formas interseccionais de violência contra mulheres, a partir do estudo de caso de Ana Caroline Souza Campelo, investigando de que maneira a atual estrutura dogmática do Direito Penal pode contribuir para processos de invisibilização de violências relacionadas simultaneamente ao gênero, à orientação sexual e à expressão de gênero da vítima.

#### **3.2 Objetivos Específicos**

Para alcançar o objetivo geral proposto, a presente pesquisa busca examinar a evolução histórica da proteção penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na construção da tutela jurídico-penal da violência de gênero e na consolidação do feminicídio como categoria jurídica autônoma. Pretende-se, ainda, compreender o conceito de interseccionalidade e sua aplicação na análise das múltiplas formas de violência que atingem mulheres pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente mulheres lésbicas.

O estudo também tem por finalidade investigar as especificidades da violência lesbofóbica e do lesbocídio enquanto fenômenos sociais marcados pela sobreposição de discriminações relacionadas ao gênero, à orientação sexual e à expressão de gênero. Paralelamente, busca identificar os limites da dogmática penal contemporânea para o reconhecimento de violências interseccionais, sobretudo em situações que envolvam múltiplas motivações discriminatórias.

No âmbito empírico, pretende-se analisar o caso Ana Caroline Souza Campelo, examinando o enquadramento jurídico conferido ao crime e as



possíveis dimensões de violência que permaneceram invisibilizadas na resposta estatal. A pesquisa visa, ainda, avaliar os impactos da invisibilização penal na produção de dados estatísticos, na formulação de políticas públicas e no acesso à justiça por mulheres lésbicas.

Por fim, busca-se refletir sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de reconhecimento e enfrentamento das violências interseccionais, especialmente aquelas dirigidas à população LGBTQIA+, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico acerca dos limites e das possibilidades da tutela penal diante das complexas formas contemporâneas de violência.

#### 4. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, por entender que os fenômenos analisados, invisibilização penal, interseccionalidade e limites da dogmática, não são mensuráveis quantitativamente, mas exigem interpretação crítica de categorias jurídicas, sociais e institucionais.

O método bibliográfico foi utilizado para construção do referencial teórico sobre feminicídio, interseccionalidade e violência lesbofóbica, a partir de legislação, doutrina jurídica, produção acadêmica feminista e criminológica nacional e internacional. O método documental fundamentou-se em fontes primárias de acesso público, incluindo: a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024; a decisão do STF na ADO 26 e no MI 4.733; o comunicado oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão sobre a condenação no caso Ana Caroline Souza Campelo; o Relatório do LesboCenso Nacional (2025); e o Procedimento Operacional Padrão para mulheres LGBTI lançado pelo Governo Federal em 2025.

O estudo de caso foi adotado como estratégia metodológica para ilustrar empiricamente as limitações teóricas identificadas, nos termos propostos por Yin (2015), que reconhece o estudo de caso como método adequado para investigação de fenômenos contemporâneos em seu contexto real, especialmente quando os limites entre fenômeno e contexto não são claramente evidentes.

Registra-se, como limitação metodológica relevante, a ausência de acesso aos autos do processo judicial, à sentença condenatória e à denúncia do Ministério Público no caso concreto. As análises acerca do enquadramento jurídico adotado pelo sistema de justiça basearam-se exclusivamente em fontes de acesso público, especialmente no comunicado oficial do Ministério Público do Maranhão. Em razão disso, as afirmações sobre o que foi ou não reconhecido pelo Poder Judiciário no caso específico devem ser compreendidas como inferências analíticas baseadas em informações disponíveis publicamente, e não



como conclusões sobre o conteúdo integral da decisão judicial. Essa limitação não invalida o argumento central da pesquisa, mas sim reforça que a dificuldade de acesso às decisões judiciais em casos envolvendo vítimas LGBTQIA+ integra o próprio fenômeno de invisibilização institucional que o trabalho denuncia.

## **5. DESENVOLVIMENTO**

### **5.1 FEMINICÍDIO E A CONSTRUÇÃO DA TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

#### **5.1.1 Evolução Histórica da Proteção Penal da Mulher**

A construção histórica do direito penal brasileiro no tocante a violência contra a mulher esteve profundamente vinculada à lógica patriarcal de organização social. Durante séculos, as relações de gênero foram estruturadas a partir da ideia em que a autoridade do homem sobre a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar, deveria prevalecer. E em razão disso, esta violência praticada contra mulheres era frequentemente relativizada, tolerada ou legitimada pelas instituições jurídicas que possuíam um dever de proteção.

O patriarcado vivenciado não produziu apenas desigualdades materiais, mas também mecanismos simbólicos de subordinação feminina. A mulher foi historicamente posicionada como sujeito dependente, emocionalmente inferior e juridicamente vulnerável à autoridade masculina e tal estrutura repercute diretamente nos tratamentos jurídicos voltados as violências de gênero.

Ao longo da história político criminal brasileira crimes praticados contra mulheres recebiam respostas jurídicas brandas ou eram tratados sob perspectivas moralizantes. A chamada legítima defesa da honra constitui exemplo emblemático dessa realidade, permitindo que homicídios praticados por companheiros ou maridos fossem social e judicialmente relativizados sob a justificativa de proteção da honra masculina.

Tendo sido necessária, a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, que firmou entendimento pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra, vedando a sua utilização, consoante acertadamente, expôs o Ministro Dias Toffoli:



A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' — perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera — tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (TOFFOLI, apud CONSULTOR JURÍDICO, 2024).

Ou seja, a estrutura estatal operava até poucos anos atrás, em que pese os inúmeros avanços no combate à violência contra a mulher, sob uma perspectiva desleal, enviesada em uma compreensão de que conflitos familiares deveriam ser solucionados no espaço privado, como se faziam nas décadas passadas.

No entanto, os movimentos feministas passaram a exercer papel fundamental na desconstrução dessa lógica. Por meio de reivindicações por igualdade material, proteção institucional e reconhecimento da existência de violências de gênero e em razão unicamente de gênero, produziram impactos significativos no debate jurídico internacional.

No plano internacional, instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (UNITED NATIONS, 2009) e a Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2026) consolidaram a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Já em 2006, a Lei Maria da Penha representou marco decisivo ao reconhecer a especificidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, rompendo parcialmente com a lógica privatista anteriormente dominante e instituindo mecanismos específicos de proteção, prevenção e responsabilização. Posteriormente, se é criada a Lei nº 13.104/2015 que introduz o termo feminicídio como qualificadora do homicídio, consolidando juridicamente o reconhecimento da violência letal em decorrência do gênero, sendo, talvez, o ponto chave de avanço simbólico e político-criminal no enfretamento à violência contra mulheres.

### **5.1.2 A Construção da Lei do Femicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A lei nº 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo como feminicídio o assassinato de mulher por razões da condição do sexo feminino, especialmente quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A criação da qualificadora decorreu de intensa pressão social e institucional voltada ao reconhecimento da gravidade da violência letal contra mulheres. Nesse contexto, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, instaurada em 2012, foi motivada justamente pelo aumento da violência letal feminina no país e pela necessidade de investigar a insuficiência das respostas estatais existentes. O relatório final apontou que, mesmo após avanços legislativos como a Lei Maria da Penha, persistiam elevados índices de violência contra mulheres, frequentemente relacionados a contextos de violência doméstica e familiar, além de evidenciar falhas estruturais na coleta e sistematização de dados sobre esses crimes, dificultando a adequada compreensão do fenômeno e a formulação de políticas públicas eficazes (BRASIL, 2013).

A justificativa político-criminal da tipificação encontrava fundamento na necessidade de reconhecer que determinadas mortes não constituíam homicídios comuns, mas expressão extrema de desigualdades estruturais de gênero. O próprio relatório da CPMI identificou que a ausência de nomenclatura unificada e de mecanismos adequados de registro dificultava a produção de diagnósticos precisos sobre a violência contra as mulheres, contribuindo para a invisibilização institucional do problema. Ao reconhecer juridicamente o feminicídio como categoria própria, a legislação passou a permitir maior identificação estatística dessas mortes, ampliando as possibilidades de monitoramento estatal e subsidiando a construção de políticas públicas específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero (BRASIL, 2013).



Além disso, a medida assumiu relevante função simbólica ao conferir visibilidade jurídica a uma forma de violência historicamente naturalizada nas relações sociais marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres.

Posteriormente, a disciplina jurídica do feminicídio sofreu profunda alteração com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, inserindo-o no artigo 121-A do Código Penal. Agora o feminicídio deixa de ser uma mera qualificadora do homicídio e passa a ser reconhecido como tipo penal independente, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

Essa criação surge da necessidade de ampliar o rigor punitivo, considerando que a partir das estatísticas colhidas após a inserção como qualificadora, foi possível estabelecer normas específicas e mais adequadas ao próprio tipo penal, como por exemplo: causas de aumento de pena, incidindo quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas; na presença física ou virtual de ascendentes ou descendentes da vítima; em descumprimento de medidas protetivas de urgência; ou mediante emprego de meios especialmente gravosos, como tortura, emboscada ou uso de arma de fogo de uso restrito (Brasil, 2024).

Apesar dessas inovações legislativas, a Lei nº 14.994/2024 não incorporou a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima entre as circunstâncias agravantes do tipo, perdendo a oportunidade de conferir visibilidade jurídica à dimensão lesbofóbica das violências interseccionais. Todas as causas de aumento previstas estruturam-se em torno de circunstâncias objetivas ou de vulnerabilidades já reconhecidas pelo sistema, sem qualquer referência às especificidades das mulheres LGBTQIA+. Permanecendo, portanto, relevantes os debates acerca dos limites do direito penal como instrumento de enfrentamento da violência estrutural contra mulheres em sua diversidade.

## **5.2. INTERSECCIONALIDADE, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INVISIBILIZAÇÃO PENAL**

### **5.2.1 O Conceito de Interseccionalidade**

O conceito de interseccionalidade surge a partir das reflexões produzidas pelo feminismo negro norte-americano, especialmente nos trabalhos de Kimberlé Crenshaw. Em seus textos fundacionais — *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex* (1989) e *Mapping the Margins: Intersectionality, Violence Against Women of Color, and Identity Politics* (1991) —, a autora sustenta que marcadores sociais como raça, etnia, classe, gênero e nacionalidade não atuam de forma isolada.

Segundo Crenshaw (2002), mulheres racializadas frequentemente ocupam posições em que diferentes sistemas de opressão se cruzam simultaneamente, estando expostas aos impactos produzidos por todos esses eixos de poder, tornando-as mais suscetíveis a diversas formas de violência e discriminação.

No contexto brasileiro, essa perspectiva foi amplamente desenvolvida pela produção acadêmica do feminismo negro nacional. Carla Akotirene, em *Interseccionalidade* (2019), traduz o conceito para a realidade brasileira articulando raça, gênero e classe a partir da experiência de mulheres negras, demonstrando que as opressões não se somam aritmeticamente, mas se entrecruzam produzindo experiências específicas que escapam às análises unidimensionais. Sueli Carneiro, em *Enegrecer o feminismo* (2003), problematiza como o feminismo hegemônico invisibilizou historicamente as especificidades das mulheres negras brasileiras — crítica que dialoga diretamente com o argumento aqui debatido sobre invisibilização institucional.

A perspectiva interseccional, portanto, permite compreender que experiências de violência e exclusão não podem ser analisadas a partir de uma



única categoria de opressão, exigindo uma abordagem que considere a complexidade das relações sociais e das estruturas de poder que atravessam a vida dos indivíduos. Gênero, raça, orientação sexual, classe social e identidade de gênero não atuam separadamente, mas se combinam na produção concreta das desigualdades.

No contexto da violência contra mulheres, a abordagem interseccional permite compreender que nem todas as mulheres experienciam violência da mesma maneira. Mulheres negras, pobres, lésbicas, bissexuais ou trans frequentemente enfrentam formas agravadas de exclusão e vulnerabilidade institucional.

A perspectiva interseccional critica modelos universais de análise da violência de gênero que desconsideram diferenças estruturais entre grupos sociais. Segundo essa abordagem, políticas públicas e respostas institucionais formuladas a partir de categorias homogêneas tendem a invisibilizar experiências específicas.

No campo jurídico, a interseccionalidade desafia estruturas normativas tradicionais baseadas em categorias rígidas e compartimentalizadas. O direito frequentemente opera a partir da fragmentação dos fenômenos sociais, dificultando o reconhecimento simultâneo de múltiplas dimensões discriminatórias. E essa limitação torna-se particularmente relevante no direito penal, cuja lógica tradicional de punição exige definição precisa e delimitada das condutas típicas. Como consequência, formas complexas de violência frequentemente são reduzidas a enquadramentos jurídicos parciais, impossibilitando a criação de estatísticas e políticas preventivas específicas.

### **5.2.2 O Conceito de Lesbocídio**

Antes de avançar na análise da violência contra mulheres LGBTQIA+, é necessário delimitar o conceito operacional de lesbocídio utilizado neste



trabalho, dado que se trata de categoria ainda não normativamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e que carece de definição sedimentada na literatura criminológica.

Para os fins desta pesquisa, lesbocídio é compreendido como categoria analítica que designa a morte violenta de mulheres lésbicas motivada, total ou parcialmente, pela rejeição à sua orientação sexual e/ou à sua expressão de gênero dissidente dos padrões heteronormativos. Trata-se de conceito situado na interseção entre o feminicídio, morte de mulher em razão da condição do sexo feminino e o crime de ódio, lesbofóbico, não sendo mera subcategoria de nenhum dos dois, mas fenômeno que carrega simultaneamente as duas dimensões discriminatórias.

A relação entre lesbocídio e feminicídio é de sobreposição parcial, não de exclusão nem de contenção total. Todo lesbocídio será também feminicídio, porque a vítima é mulher e a violência é estruturalmente de gênero, mas nem todo feminicídio será lesbocídio, pois este exige o componente adicional da lesbofobia como motivação concorrente ou determinante. Trata-se, portanto, de categoria analítica mais específica, funcionando como espécie dentro do gênero feminicídio, com a ressalva de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não a reconhece normativamente.

No presente trabalho, lesbocídio é utilizado predominantemente como categoria analítica e crítica, destinada a nomear um fenômeno que existe, mas permanece juridicamente invisível. Não se pretende defender sua imediata incorporação como tipo penal autônomo, o que exigiria pesquisa dogmática mais aprofundada, mas sim demonstrar a insuficiência das categorias jurídicas existentes para compreender essa forma específica de violência.

### **5.2.3 Violência Contra Mulheres LGBTQIA+**



A violência contra mulheres LGBTQIA+ apresenta especificidades frequentemente invisibilizadas pelas instituições estatais. Embora compartilhem com as demais mulheres os efeitos da desigualdade estrutural decorrente do patriarcado, também estão sujeitas a formas particulares de violência relacionadas à orientação sexual e à dissidência em relação aos padrões heteronormativos. No caso específico das mulheres lésbicas, essa forma de discriminação é reconhecida como lesbofobia, compreendida como manifestação de preconceito, rejeição e hostilidade direcionada à existência lésbica, produzindo vulnerabilidades que transcendem aquelas tradicionalmente associadas à violência de gênero.

Nesse sentido, o Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil no períodos de 2014 a 2017 (PERES; DIAS; PERES, 2018), já destacava que as violências contra lésbicas frequentemente não recebem tratamento adequado pelas instituições, sendo marcadas pela precariedade dos registros, pela insuficiência das investigações e pela invisibilidade social e estatal, fatores que dificultam o acompanhamento dos casos e a formulação de respostas públicas efetivas.

Surgido na década de 1990, através do movimento feminista, o termo lesbofobia, nomeia à intersecção entre a homofobia e o sexismo. Trata-se de uma discriminação que resulta da combinação entre misoginia e rejeição à dissidência sexual feminina, atingindo mulheres que desafiam a expectativa social da heterossexualidade compulsória.

A lesbofobia manifesta-se de diferentes maneiras, incluindo agressões físicas, violência psicológica, exclusão familiar, discriminação institucional, assédio moral e crimes de ódio (PERES; SOARES, 2018). Em muitos casos, a violência tem como objetivo punir mulheres que rompem com padrões tradicionais de feminilidade e com o modelo heteronormativo de relacionamento afetivo. Dessa forma, a orientação sexual torna-se elemento central na motivação das agressões, produzindo vulnerabilidades que extrapolam aquelas normalmente associadas à violência de gênero.



A situação revela-se ainda mais grave no caso das chamadas mulheres lésbicas masculinizadas, frequentemente denominadas no movimento lésbico como mulheres "desfem" ou de expressão de gênero não feminina. Essas mulheres costumam ser mais facilmente identificadas socialmente como lésbicas em razão de características relacionadas à aparência, ao vestuário, ao corte de cabelo e à expressão corporal, tornando-se alvos preferenciais de hostilidade e violência. Estudos de mapeamento criminal apontam que a não conformidade com padrões tradicionalmente associados à feminilidade desafia simultaneamente normas de gênero e expectativas heteronormativas, ampliando os riscos de discriminação, exclusão social e violência física (PERES; DIAS; PERES, 2018).

Essa realidade evidencia que a violência sofrida por mulheres lésbicas não decorre apenas de sua condição de mulher, mas também da rejeição social à sua orientação sexual e, em determinados casos, à sua expressão de gênero. Por essa razão, a análise isolada da violência de gênero mostra-se insuficiente para compreensão das experiências vivenciadas por esse grupo.

A invisibilidade dessas violências também se manifesta na produção de dados oficiais. Tendo em vista que a ausência de levantamentos específicos dificulta a compreensão da realidade social das mulheres lésbicas no Brasil, comprometendo a formulação de políticas públicas direcionadas.

Nesse contexto, o I LesboCenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil (2024) representa importante iniciativa de produção de conhecimento e visibilidade institucional, destacando que a falta de informações sistematizadas contribui diretamente para a exclusão dessa população das políticas de proteção estatal (LESBOCENSO NACIONAL, 2025).

Além disso o estudo evidencia que a ausência de dados robustos sobre a população lésbica produz um ciclo contínuo de invisibilização institucional, dificultando o reconhecimento das múltiplas formas de violência enfrentadas por essas mulheres.

O Observatório 2024 do GGB documentou 11 lésbicas assassinadas no Brasil, correspondendo a 3,78% do total de mortes violentas de LGBT+ no período. O relatório aponta, ainda, que a cor ou etnia das vítimas lésbicas e bissexuais não foi indicada em nenhum dos casos registrados, evidenciando camadas sobrepostas de invisibilização que impedem a compreensão da real extensão da violência lesbofóbica em suas dimensões racial e social (GRUPO GAY DA BAHIA, 2025)

### **Orientação Sexual e Identidade de Gênero LGBT+ mortos no Brasil, 2024**

<b>Orientação Sexual</b>	<b>Abs.</b>	<b>Re. (%)</b>
<b>Gay</b>	165	56,70%
<b>Travestis/Trans</b>	96	32,99%
<b>Lésbicas</b>	11	3,78%
<b>Bissexual</b>	7	2,41%
<b>Homem trans</b>	6	2,06%
<b>Heterossexual</b>	6	2,06%
<b>Total</b>	291	100,00%

*Figura 1. Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil (GRUPO GAY DA BAHIA, 2025)*

E nesse cenário, a violência contra mulheres lésbicas constitui exemplo paradigmático da necessidade de uma abordagem interseccional. Tendo em vista que a sobreposição entre gênero, orientação sexual e expressão de gênero demonstra que determinadas experiências de violência não podem ser adequadamente compreendidas por categorias jurídicas isoladas, exigindo uma leitura mais complexa das estruturas de discriminação que atravessam a vida dessas mulheres, para que seja possível a implementação de políticas que atendam as necessidades específicas de proteção desse grupo.

#### **5.2.4 Limites da Dogmática Penal Diante das Violências Contemporâneas**

A dogmática penal moderna foi construída sobre princípios fundamentais como legalidade, taxatividade, intervenção mínima e segurança jurídica. Esses pilares desempenham função indispensável na limitação do poder punitivo estatal, impedindo arbitriedades e assegurando previsibilidade na aplicação da lei penal. Contudo, a mesma estrutura que protege garantias individuais também revela limitações quando confrontada com fenômenos sociais complexos, especialmente aqueles marcados pela sobreposição de múltiplas formas de discriminação (CRENSHAW, 2002).

O modelo tradicional do direito penal opera a partir da fragmentação da realidade em categorias jurídicas específicas e delimitadas. Em razão dessa característica, fatos socialmente complexos tendem a ser enquadrados em uma única categoria penal predominante, enquanto outras dimensões da violência permanecem juridicamente secundarizadas ou completamente invisibilizadas.

Em crimes motivados simultaneamente por misoginia, lesbofobia, racismo ou outras formas de discriminação, o sistema penal frequentemente seleciona apenas um dos elementos para fins de enquadramento jurídico, simplificando fenômenos que, na realidade, são interseccionais.

A própria trajetória de reconhecimento da homofobia no ordenamento jurídico brasileiro evidencia essa limitação histórica. Embora movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos tenham reivindicado durante décadas a criminalização da violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero, apenas em 2019 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional e determinou o enquadramento da homofobia e da transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação racial (BRASIL, 2019).



A decisão representou importante avanço no reconhecimento institucional dessas violências, sendo indispensável a proteção das garantias individuais desse grupo, mas também revelou a histórica invisibilidade jurídica das agressões praticadas contra pessoas LGBTQIA+, que por décadas permaneceram sem tutela penal e ainda permanecem sem norma própria com suas especificidades.

Tendo em vista que a equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo permitiu a punição de condutas discriminatórias, mas não solucionou integralmente os desafios relacionados ao reconhecimento de violências interseccionais. Em casos envolvendo mulheres lésbicas vítimas de homicídio, por exemplo, o sistema jurídico ainda enfrenta dificuldades para identificar de maneira simultânea elementos relacionados ao feminicídio e à lesbofobia, frequentemente privilegiando apenas uma das dimensões da violência.

Ou seja, na relação entre reconhecimento jurídico e produção de conhecimento institucional, aquilo que não é adequadamente reconhecido pelo sistema penal tende também a não ser registrado, mensurado ou analisado pelos órgãos públicos. Como consequência, formas específicas de violência permanecem estatisticamente invisíveis, dificultando a formulação de políticas públicas direcionadas e a construção de estratégias preventivas eficazes.

### **5.3 ESTUDO DE CASO: ANA CAROLINE SOUZA CAMPELO**

#### **5.3.1 Contextualização do Caso**

O caso da jovem Ana Caroline Souza Campelo ganhou repercussão social em razão da extrema violência empregada no crime e das discussões relacionadas à motivação da conduta. A vítima foi assassinada em contexto que evidenciava não apenas violência letal dirigida contra mulher, mas também possíveis elementos relacionados à sua orientação sexual e à violência simbólica produzida contra sua identidade.



Segundo dados publicados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MARANHÃO, 2025), o acusado abordou a vítima na madrugada do dia 10 de dezembro de 2023, depois que ela saiu do trabalho, tendo obrigado a subir na moto usando de violência. Em sequência, ele a levou para uma estrada vicinal em direção ao Povoado Cachimbo, onde a assassinou. O laudo de exame cadavérico atestou que, além da asfixia, Baiano, o acusado, agiu de forma cruel ao arrancar a pele do rosto da vítima, retirando inclusive os olhos, as orelhas e parte do couro cabeludo.

Ou seja, verifica-se que a brutalidade do crime extrapola os elementos normalmente observados em homicídios comuns e suscita reflexões acerca de seu significado simbólico. Na criminologia crítica e nos estudos feministas sobre violência de gênero, mutilações dirigidas ao rosto frequentemente são interpretadas como formas de desumanização da vítima, apagamento de identidade e exercício extremo de dominação sobre o corpo. Nesse sentido, a violência praticada contra Ana Caroline não se restringiu à eliminação física de sua vida, mas atingiu também sua imagem, sua individualidade e sua condição de sujeito social.

O caso adquire contornos ainda mais complexos diante da condição da vítima como mulher lésbica. Conforme amplamente divulgado por familiares, movimentos sociais e veículos de comunicação, Ana Caroline possuía uma expressão de gênero frequentemente associada ao que os movimentos lésbicos denominam mulheres "*desfem*" ou masculinizadas, isto é, mulheres que não performam os padrões tradicionalmente associados à feminilidade, seja pela forma de vestir, pelo corte de cabelo, pela linguagem corporal ou pela apresentação social.

A literatura sobre lesbofobia demonstra que mulheres lésbicas com expressão de gênero masculina tendem a ser mais facilmente identificadas como lésbicas no espaço público e, por essa razão, encontram-se mais expostas a situações de discriminação, hostilidade e violência.



Diante desse contexto, emerge um questionamento central para a presente pesquisa: a violência praticada contra Ana Caroline decorreu exclusivamente de sua condição de mulher ou também foi influenciada por sua condição de mulher lésbica e por sua expressão de gênero não alinhada aos padrões socialmente esperados de feminilidade?

Embora não seja possível afirmar categoricamente a existência de motivação lesbofóbica, a extrema brutalidade da execução, associada ao perfil social da vítima, suscita a necessidade de reflexão sobre a possível coexistência de múltiplas motivações discriminatórias.

Com base nas informações publicamente disponíveis, não há registro de que a dimensão lesbofóbica da violência tenha sido formalmente reconhecida nos documentos oficiais acessíveis, mas apenas mencionada pela advogada que atuou como assistente de acusação em suas manifestações para mídia (BOND,2025).

No âmbito jurídico, o caso foi enquadrado como feminicídio, reconhecendo-se a existência de violência letal praticada em razão da condição feminina da vítima, com pena fixada em 27 anos de reclusão (MARANHÃO,2025).

Entretanto, a análise da construção jurídica da resposta estatal revela uma característica recorrente da dogmática penal contemporânea: a tendência de enquadrar fenômenos complexos dentro de categorias jurídicas únicas e delimitadas. Embora o feminicídio tenha sido corretamente reconhecido, aspectos relacionados à orientação sexual da vítima e à eventual existência de violência motivada por lesbofobia não receberam tratamento jurídico específico.

Essa circunstância não diminui a importância do reconhecimento do feminicídio, mas evidencia os limites da estrutura penal tradicional para lidar com violências interseccionais. O caso Ana Caroline Souza Campelo demonstra que determinados tipos de violência podem envolver simultaneamente misoginia,



controle sobre corpos femininos, intolerância à diversidade sexual e rejeição a expressões de gênero dissidentes.

Nesse sentido, o caso constitui exemplo emblemático da invisibilização penal acerca das violências sofridas por mulheres lésbicas, pois, embora a resposta estatal tenha reconhecido a violência de gênero por meio do enquadramento como feminicídio, permanece aberta a reflexão acerca da possibilidade de que a condição de Ana Caroline como mulher lésbica e desfeminizada tenha desempenhado papel crucial na dinâmica da violência que resultou em sua morte.

### **5.3.2 Invisibilização Penal e Limites do Enquadramento Jurídico**

O reconhecimento do feminicídio no caso Ana Caroline Souza Campelo representa importante avanço institucional, mas a análise do caso evidencia limitações significativas da resposta penal tradicional diante de fenômenos marcados pela interseccionalidade. O enquadramento jurídico adotado permitiu o reconhecimento da violência de gênero presente no crime, mas não enfrentou de forma explícita outras possíveis dimensões discriminatórias relacionadas à orientação sexual e à expressão de gênero da vítima.

A questão não reside na correção jurídica do enquadramento como feminicídio, mas nos limites da própria estrutura penal para compreender a complexidade dos fatos. Ana Caroline não era apenas uma mulher. Tratava-se de uma mulher lésbica, identificada socialmente como uma mulher de expressão de gênero não feminina, característica que a tornava mais visivelmente dissidente dos padrões heteronormativos e de feminilidade socialmente impostos. Diante desse contexto, é legítimo questionar se a violência praticada decorreu exclusivamente de sua condição feminina ou se também foi influenciada pela rejeição à sua orientação sexual e à forma como expressava sua identidade no espaço social.



Essa ausência de aprofundamento institucional revela um fenômeno recorrente no sistema de justiça criminal: a tendência de reduzir fatos complexos a categorias jurídicas únicas, invisibilizando fatores que não encontram correspondência imediata nas estruturas tradicionais da dogmática penal. Essa tensão hermenêutica ficou evidente nos debates da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, em que se discutiu os limites da tipicidade e a incapacidade do modelo penal clássico de internalizar opressões sistêmicas sem violar princípios formais da legalidade (BRASIL, 2019).

A invisibilização produz consequências que ultrapassam o campo simbólico, pois, quando o ente estatal reconhece apenas parcialmente determinadas violências, também limita sua capacidade de compreendê-las, registrá-las e enfrentá-las. Nesse sentido, a ausência de reconhecimento explícito das vulnerabilidades específicas vivenciadas por mulheres lésbicas repercute diretamente na produção de conhecimento institucional sobre o tema. Como demonstram Peres, Dias e Peres (2018), a negligência dos órgãos de segurança pública em registrar a orientação sexual das vítimas nos boletins de ocorrência gera um apagamento estatístico que inviabiliza a formulação de políticas públicas de proteção eficazes.

Mais do que uma lacuna estatística, existe um histórico desinteresse estatal na construção de mecanismos permanentes de monitoramento das violências sofridas pela população LGBTQIA+. Tendo em vista que durante décadas, o Estado brasileiro delegou e ainda implicitamente delega a organizações da sociedade civil a tarefa de contabilizar mortes e agressões contra pessoas LGBTQIA+, evidenciando uma histórica omissão institucional na produção de dados sobre essa população. Essa realidade foi expressamente denunciada pelo LesboCenso Nacional, que aponta que a ausência de informações oficiais contribui para a exclusão de mulheres lésbicas das políticas públicas de proteção.

O caso demonstra, portanto, que a invisibilização penal não decorre necessariamente da ausência de punição, o agressor está sendo

responsabilizado. O problema reside na incapacidade institucional de reconhecer integralmente as múltiplas dimensões da violência, transformando a invisibilização jurídica em invisibilização estatística e, posteriormente, em invisibilização política.

### **5.3.3 O caso Ana Caroline Souza Campelo sob a perspectiva da interseccionalidade**

A análise do caso Ana Caroline Souza Campelo sob a perspectiva da interseccionalidade permite ampliar a compreensão da violência para além das categorias jurídicas tradicionalmente utilizadas pelo sistema penal. Embora o enquadramento do crime como feminicídio represente importante reconhecimento da violência de gênero presente no caso, a complexidade dos fatos sugere a necessidade de uma leitura mais abrangente acerca das múltiplas vulnerabilidades que atravessavam a trajetória da vítima.

Conforme sustentado por Kimberlé Crenshaw (2002), experiências de violência não podem ser compreendidas adequadamente quando analisadas a partir de apenas uma categoria de discriminação. Em determinados contextos, diferentes sistemas de opressão atuam simultaneamente, produzindo formas específicas de vulnerabilidade. Nesses casos, a condição da vítima não pode ser reduzida a um único marcador identitário, uma vez que os efeitos da discriminação decorrem precisamente da interação entre diferentes fatores sociais.

No caso em análise, Ana Caroline não era apenas uma mulher. Tratava-se de uma mulher lésbica que, segundo relatos divulgados pela imprensa e por pessoas próximas, possuía expressão de gênero frequentemente associada ao universo das mulheres masculinizadas ou "desfem". Tal característica assume relevância analítica porque a literatura sobre violência lesbofóbica demonstra que mulheres que não performam os padrões tradicionais de feminilidade



tendem a ser mais facilmente identificadas como lésbicas e, conseqüentemente, tornam-se mais expostas a situações de discriminação e violência.

A extrema brutalidade empregada na execução do crime também merece reflexão sob essa perspectiva. Conforme apontado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (2025), além da asfixia que causou a morte da vítima, o agressor removeu parte da pele de seu rosto, arrancando olhos, orelhas e parte do couro cabeludo. Embora não seja possível afirmar, do ponto de vista jurídico-probatório, que tais condutas decorreram necessariamente de motivação lesbofóbica, a intensidade da violência empregada suscita questionamentos sobre a possibilidade de coexistência de múltiplas dimensões discriminatórias na dinâmica do crime.

A perspectiva interseccional não exige a demonstração de uma motivação exclusiva para explicar a violência. Ao contrário, parte do pressuposto de que diferentes fatores podem atuar simultaneamente na produção do dano. Assim, a questão central não consiste em determinar se Ana Caroline foi vítima por ser mulher ou por ser lésbica, mas compreender que ambas as condições podem ter contribuído para a construção de sua vulnerabilidade social. A violência experimentada por mulheres lésbicas frequentemente não decorre de uma única causa, mas da convergência entre misoginia, lesbofobia e mecanismos de controle social sobre corpos e sexualidades dissidentes.

Sob essa ótica, o caso evidencia uma das principais limitações da resposta penal tradicional. O sistema jurídico foi capaz de reconhecer a violência de gênero por meio do enquadramento como feminicídio, mas não investigou de forma aprofundada se a orientação sexual e a expressão de gênero da vítima também possuíam relevância para a compreensão integral do fato. O resultado é uma narrativa jurídica que, embora correta sob o aspecto formal, pode revelar-se insuficiente para abarcar toda a complexidade social da violência praticada.

A invisibilização dessas dimensões não afeta apenas a compreensão do caso concreto. Ela repercute diretamente na produção de estatísticas, na

construção de diagnósticos institucionais e na formulação de políticas públicas voltadas à proteção de mulheres lésbicas. Quando aspectos relacionados à orientação sexual deixam de ser considerados pelo sistema de justiça, também deixam de integrar os bancos de dados utilizados pelo Estado para compreender a violência. Em consequência, fenômenos específicos permanecem ocultos e tendem a reproduzir ciclos de invisibilidade institucional.

Nesse sentido, o caso Ana Caroline Souza Campelo constitui exemplo paradigmático da necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais às análises jurídicas e criminológicas contemporâneas. Mais do que discutir a criação de novas categorias penais, o debate proposto por este trabalho busca evidenciar a importância de reconhecer que determinadas experiências de violência somente podem ser plenamente compreendidas quando se considera a interação entre gênero, orientação sexual e expressão de gênero. Ignorar essa complexidade significa reproduzir formas de invisibilização que dificultam tanto o reconhecimento das vítimas quanto a construção de respostas estatais efetivamente protetivas.

## **5.4 IMPACTOS DA INVISIBILIZAÇÃO PENAL NA RESPOSTA ESTATAL E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **5.4.1 O Apagamento Estatístico e a Cifra Oculta do Lesbocídio**

O sistema de justiça criminal opera como uma das principais fontes de alimentação das estatísticas de segurança pública no Brasil. Os registros policiais, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário transformam fatos sociais em dados oficiais, servindo de base para a formulação de políticas públicas, estratégias de prevenção e mecanismos de controle social. Dessa forma, aquilo que não é adequadamente reconhecido pelo sistema penal tende também a não ser mensurado, pesquisado ou enfrentado pelo Estado.

Nesse contexto, o caso Ana Caroline Souza Campelo revela uma problemática que transcende o enquadramento jurídico individual do fato, eis que embora o crime tenha sido reconhecido como feminicídio, não houve investigação aprofundada acerca da eventual presença de motivação relacionada à orientação sexual da vítima. Como consequência, a possível dimensão lesbofóbica da violência desaparece dos registros oficiais, impedindo que o caso contribua para a construção de indicadores específicos sobre a violência letal contra mulheres lésbicas.

A criminologia há muito reconhece que as estatísticas criminais representam apenas uma parcela da criminalidade efetivamente existente, fenômeno denominado cifra oculta ou cifra negra, referindo-se ao conjunto de infrações penais que não chegam ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle social formal. O conceito evidencia a diferença entre a criminalidade registrada e a criminalidade real, que abrange a totalidade das condutas criminosas praticadas, incluindo aquelas que permanecem invisíveis aos mecanismos formais de persecução penal (OLIVEIRA, 2022; VIANA, 2021).

Entretanto, no caso da violência contra mulheres lésbicas, especialmente aquelas que apresentam expressão de gênero não convencional, observa-se um fenômeno ainda mais complexo. Não se trata apenas de crimes que permanecem desconhecidos pelo Estado, mas de crimes que chegam ao sistema de justiça e são processados, porém têm parte de sua motivação apagada durante a construção jurídica do caso. Pode-se afirmar, portanto, a existência de uma espécie de “cifra cinza” do lesbocídio, pois nesses casos, a violência é formalmente reconhecida, mas suas características interseccionais deixam de ser registradas. O homicídio de uma mulher em razão de sua orientação sexual passa a constar apenas como feminicídio sem qualquer referência à eventual motivação de ódio relacionada à sua identidade lésbica, produzindo uma estatística incompleta, incapaz de revelar a real extensão da violência direcionada a esse grupo social.



E esse processo de apagamento é particularmente grave quando se observa a histórica ausência de interesse institucional na produção de dados sobre a população LGBTQIA+. Durante décadas, o monitoramento das mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ foi realizado predominantemente por organizações da sociedade civil, movimentos sociais e observatórios independentes, diante da inexistência de mecanismos estatais capazes de registrar adequadamente essas ocorrências. A ausência de categorias específicas nos sistemas de informação e a falta de protocolos padronizados para identificação da orientação sexual das vítimas contribuíram para consolidar um cenário de invisibilidade estatística.

O Observatório 2024 do GGB ressalta que, apesar de décadas de cobrança, não existem estatísticas oficiais específicas sobre crimes de ódio contra a população LGBT+ no Brasil, cabendo a organizações da sociedade civil o papel que deveria ser do Estado. O próprio relatório reconhece que os dados coletados representam apenas a ponta de um iceberg, dado que registros policiais e matérias jornalísticas frequentemente omitem informações cruciais sobre orientação sexual, identidade de gênero e cor das vítimas (GRUPO GAY DA BAHIA, 2025).

O LesboCenso Nacional denuncia expressamente que a ausência de informações oficiais contribui para a exclusão de mulheres lésbicas das políticas públicas de proteção, afirmando ser inadmissível que a negligência sobre os corpos lésbicos se perpetue sob a justificativa de inexistência de dados (LESBOCENSO NACIONAL, 2025). Em consequência, estabelece-se assim um ciclo permanente de invisibilização: aquilo que não é contabilizado não é diagnosticado e dificilmente se tornará objeto de intervenção estatal.

#### **5.4.2 O Déficit na Formulação de Políticas Públicas e a Revitalização Institucional**



O apagamento estatístico do lesbocídio produz efeitos que transcendem a esfera da produção de dados e alcançam diretamente a formulação de políticas públicas, a atuação das instituições de justiça e a própria percepção social acerca da gravidade da violência dirigida contra mulheres lésbicas. Em uma sociedade orientada pela lógica da gestão por evidências, aquilo que não é contabilizado dificilmente se converte em prioridade política. Assim, a ausência de mecanismos adequados de identificação e registro da violência lesbofóbica não representa uma mera deficiência técnica dos sistemas de informação, mas uma forma de invisibilização institucional que compromete a capacidade do Estado de proteger grupos historicamente vulnerabilizados.

Quando mortes de mulheres lésbicas são absorvidas exclusivamente pelas categorias gerais de homicídio ou feminicídio, sem qualquer registro das circunstâncias relacionadas à orientação sexual ou à expressão de gênero da vítima, perde-se a possibilidade de identificar padrões específicos de violência. Conseqüentemente, o combate e os mecanismos de prevenção restarão prejudicados, pois não possuíram compreensão de como punir e educar adequadamente os possíveis infratores penais.

Sem diagnósticos precisos, não há planejamento institucional consistente; sem planejamento, não há alocação adequada de recursos; e sem recursos, não há políticas públicas capazes de enfrentar os fatores estruturais que produzem a violência. Forma-se, assim, um ciclo de exclusão em que a ausência de reconhecimento gera ausência de dados, a ausência de dados gera ausência de políticas e a ausência de políticas contribui para a perpetuação da violência.

Nesse cenário, o Direito Penal revela uma de suas principais limitações estruturais, tendo em vista que sua atuação é predominantemente repressiva e ocorre após a consumação da violência. Contudo, não é possível prevenir aquilo que sequer é reconhecido como fenômeno específico, portanto, a ausência de dados sobre a violência dirigida a mulheres lésbicas inviabiliza a construção de



protocolos especializados, campanhas educativas direcionadas e estratégias de proteção compatíveis com suas vulnerabilidades concretas.

Essa deficiência manifesta-se de forma concreta na insuficiência de protocolos específicos para atendimento de mulheres lésbicas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, na escassa capacitação de agentes de segurança pública para identificação de crimes de ódio relacionados à orientação sexual da vítima e na inadequação das redes de acolhimento, historicamente estruturadas a partir de uma compreensão heteronormativa da violência doméstica e familiar. Em consequência, o aparato estatal mostra-se mais preparado para reagir à morte do que para impedir sua ocorrência.

Para além dos impactos sobre a formulação de políticas públicas, a invisibilização institucional produz efeitos diretos sobre o acesso à justiça. Quando o sistema de justiça criminal deixa de reconhecer as especificidades da violência sofrida por mulheres lésbicas, transmite a mensagem de que essa dimensão da identidade da vítima possui reduzida relevância jurídica. Trata-se de uma forma de violência institucional que ultrapassa o caso concreto e repercute sobre toda a comunidade LGBTQIA+, reforçando a percepção de que suas experiências não serão adequadamente compreendidas pelas instituições estatais.

Nesse cenário, merece destaque a recente publicação do Procedimento Operacional Padrão para Atendimento de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo em Situação de Violência, lançado pelo Governo Federal em 2025. O protocolo reconhece expressamente a necessidade de construção de práticas institucionais voltadas ao acolhimento qualificado dessa população, estabelecendo diretrizes para prevenção da revitimização, respeito à orientação sexual e identidade de gênero, escuta especializada e articulação da rede de proteção. Conforme consta no próprio protocolo, seu objetivo é promover um atendimento pautado na compreensão das especificidades vivenciadas por mulheres LGBTI, considerando as múltiplas



formas de discriminação e violência que incidem sobre esse grupo (BRASIL, 2025).

Portanto, a própria necessidade de elaboração desse instrumento revela que se as estruturas estatais existentes fossem suficientes para acolher e proteger mulheres lésbicas e demais mulheres LGBTI, não seria necessária a criação de diretrizes específicas para corrigir práticas historicamente excludentes. Em outras palavras, o protocolo constitui um avanço institucional, mas sua existência também funciona como reconhecimento implícito de uma lacuna histórica de proteção, não demonstra a superação do problema, mas evidencia que o próprio Estado passou a admitir que a violência sofrida por mulheres lésbicas foi, por muito tempo, e ainda é tratada a partir de modelos incapazes de compreender suas vulnerabilidades específicas.

#### **5.4.3 Perspectivas para o aprimoramento institucional no enfrentamento da violência contra mulheres lésbicas**

O reconhecimento dos limites da resposta penal e das deficiências estatais no enfrentamento da violência contra mulheres lésbicas impõe a reflexão acerca de medidas capazes de aperfeiçoar a atuação institucional. Embora a responsabilização criminal desempenhe importante função na proteção de direitos fundamentais, a complexidade das violências interseccionais exige respostas que transcendam a lógica exclusivamente repressiva e alcancem os campos da prevenção, da produção de conhecimento e da proteção social.

Nesse contexto, uma das principais medidas para o aprimoramento institucional consiste na qualificação dos mecanismos de produção de dados. Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a ausência de estatísticas específicas sobre a violência dirigida a mulheres lésbicas contribui para a perpetuação de ciclos de invisibilidade e dificulta a formulação de políticas públicas adequadas. Torna-se necessário, portanto, que os sistemas de registro

policial, judicial e administrativo passem a incorporar informações relacionadas à orientação sexual e à expressão de gênero das vítimas, observados os princípios da dignidade humana, da proteção de dados pessoais e do consentimento informado. A inclusão dessas informações possibilitaria a construção de diagnósticos mais precisos acerca das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres lésbicas e contribuiria para a elaboração de estratégias de prevenção mais eficazes.

De igual modo, mostra-se indispensável o fortalecimento da produção de pesquisas oficiais sobre violência lesbofóbica e lesbocídio. Historicamente, conforme já demonstrado, grande parte das informações disponíveis sobre mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ foi produzida por organizações da sociedade civil, observatórios independentes e movimentos sociais, diante da insuficiência dos mecanismos estatais de monitoramento. Embora essas iniciativas possuam inegável relevância, a responsabilidade pela produção sistemática de dados sobre violência e discriminação deve ser assumida pelo próprio Estado, por meio da articulação entre instituições de pesquisa, órgãos de segurança pública e entidades responsáveis pela formulação de políticas públicas.

Outro aspecto fundamental refere-se à capacitação continuada dos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal. Policiais, delegados, promotores de justiça, defensores públicos, magistrados e demais agentes públicos frequentemente lidam com situações envolvendo discriminações múltiplas e vulnerabilidades específicas. Contudo, a ausência de formação adequada pode conduzir à reprodução de estereótipos, à invisibilização de fatores relevantes para a compreensão do caso concreto e, em situações mais graves, à revitimização das pessoas atendidas. A incorporação de conteúdos relacionados à diversidade sexual, identidade de gênero, direitos humanos e interseccionalidade nos programas de formação institucional constitui medida indispensável para o aprimoramento da atuação estatal.



Nesse sentido, merece especial destaque a implementação efetiva do Procedimento Operacional Padrão para Atendimento de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo em Situação de Violência, lançado pelo Governo Federal em 2025. O protocolo representa importante avanço ao reconhecer oficialmente as especificidades das violências vivenciadas por mulheres LGBTI e ao estabelecer diretrizes voltadas ao acolhimento humanizado, à prevenção da revitimização e à garantia de atendimento livre de discriminação. Contudo, sua eficácia dependerá da efetiva incorporação de suas diretrizes pelos estados e municípios, bem como da disponibilização de recursos materiais e humanos capazes de assegurar sua implementação prática, tendo em vista que, a mera existência formal de normas e protocolos, por si só, não é suficiente para transformar realidades institucionais historicamente marcadas por exclusões e invisibilidades.

Nesse sentido, o fortalecimento das redes de acolhimento também constitui elemento central para a construção de uma política pública efetivamente inclusiva. Se sabe que a maioria dos protocolos destinados ao atendimento de mulheres em situação de violência foram estruturados a partir de uma compreensão predominantemente heteronormativa das relações afetivas e familiares, o que pode dificultar o acolhimento adequado de mulheres lésbicas. Assim, torna-se necessária a adaptação dos serviços de assistência social, saúde, segurança pública e proteção especializada para garantir atendimento sensível às particularidades das experiências vividas por essa população.

Além disso, o enfrentamento da violência contra mulheres lésbicas exige a superação de modelos institucionais fragmentados, considerando a complexidade do fenômeno, que demanda atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde, assistência social, educação e direitos humanos. A construção de fluxos de atendimento articulados e de mecanismos permanentes de compartilhamento de informações pode contribuir para a identificação precoce de situações de risco e para a oferta de respostas mais



abrangentes às vítimas. A violência interseccional não constitui problema exclusivo da segurança pública, mas fenômeno social multifacetado que exige intervenção coordenada de diferentes setores estatais.

Por fim, o aprimoramento institucional depende do reconhecimento de que mulheres lésbicas não constituem grupo homogêneo. As vulnerabilidades enfrentadas por essas mulheres podem ser agravadas por fatores relacionados à raça, classe social, território, deficiência, idade e expressão de gênero. Dessa forma, políticas públicas verdadeiramente eficazes devem incorporar perspectivas interseccionais capazes de compreender a pluralidade das experiências vividas por essa população. Eis que somente a partir desse reconhecimento será possível superar os processos de invisibilização identificados ao longo deste trabalho e construir mecanismos de proteção compatíveis com a complexidade das violências contemporâneas.

Assim, mais do que ampliar a intervenção penal, o desafio que se apresenta ao Estado consiste em desenvolver instrumentos institucionais capazes de reconhecer, registrar, compreender e prevenir as múltiplas formas de violência que atingem mulheres lésbicas. A efetivação desses mecanismos representa condição indispensável para a promoção da cidadania, da igualdade material e da proteção integral dos direitos humanos dessa população.

## 6.0 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da hipótese de que a tipificação do feminicídio, embora fundamental para o avanço da tutela penal da violência de gênero, apresenta limitações estruturais diante de violências complexas marcadas pela interseccionalidade, produzindo fenômenos de invisibilização penal que impactam negativamente a formulação de políticas públicas específicas e a capacidade preventiva do Estado.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite afirmar que essa hipótese foi confirmada. A estrutura tradicional do direito penal brasileiro, ao operar a partir da fragmentação da realidade em categorias jurídicas únicas e delimitadas, revela-se insuficiente para reconhecer simultaneamente as múltiplas dimensões discriminatórias presentes em violências interseccionais. Embora a criação da Lei do Feminicídio, posteriormente fortalecida pela Lei nº 14.994/2024, represente importante conquista político-criminal no enfrentamento da violência contra mulheres, sua estrutura normativa ainda encontra dificuldades para absorver fenômenos que envolvem, de forma concomitante, gênero, orientação sexual, expressão de gênero e outras vulnerabilidades socialmente produzidas.

A partir dos fundamentos teóricos da interseccionalidade, especialmente das contribuições de Kimberlé Crenshaw e da produção feminista crítica, foi possível demonstrar que a violência não se manifesta de forma homogênea entre todas as mulheres. Determinados grupos experimentam formas específicas de vulnerabilização decorrentes da sobreposição de diferentes sistemas de opressão. Nesse contexto, mulheres lésbicas, encontram-se expostas a formas de violência que não podem ser integralmente compreendidas apenas pela categoria gênero.

O estudo de caso de Ana Caroline Souza Campelo evidenciou de forma concreta os limites dessa estrutura de reconhecimento. Embora o crime tenha sido corretamente enquadrado como feminicídio e a responsabilização penal do

agressor represente resposta institucional relevante, a análise do caso revelou a ausência de aprofundamento sobre a possível influência da orientação sexual da vítima e de sua expressão de gênero na dinâmica da violência praticada. Não se pretende afirmar categoricamente que o crime foi motivado por lesbofobia, sobretudo diante da limitação metodológica decorrente da ausência de acesso aos autos processuais. Todavia, a brutalidade da execução, o contexto social da vítima e a inexistência de investigação pública sobre eventuais elementos discriminatórios relacionados à sua identidade evidenciam a necessidade de reflexão crítica acerca dos limites do enquadramento jurídico tradicional.

As contribuições centrais desta pesquisa podem ser sintetizadas em três planos. No plano teórico, propõe-se a definição operacional de lesbocídio como categoria analítica distinta do feminicídio, que designa a morte violenta de mulheres lésbicas motivada pela rejeição à sua orientação sexual e/ou expressão de gênero dissidente, constituindo espécie dentro do gênero feminicídio. No plano criminológico, identifica-se a existência de uma "cifra cinza" do lesbocídio, fenômeno distinto da cifra oculta tradicional, em que crimes chegam ao sistema de justiça e são processados, mas têm parte de sua motivação apagada durante a construção jurídica do caso. No plano político-criminal, demonstra-se que a invisibilização jurídica se converte em invisibilização estatística e política, perpetuando ciclos de exclusão que afetam especialmente grupos historicamente marginalizados.

Os dados apresentados pelo Grupo Gay da Bahia e pelo LesboCenso Nacional reforçam essa constatação ao demonstrar que a produção de conhecimento sobre a violência dirigida a mulheres lésbicas ainda depende, em grande medida, da atuação de organizações da sociedade civil, evidenciando a insuficiência dos mecanismos estatais de monitoramento.

Por fim, este trabalho reafirma que nomear juridicamente uma violência é condição necessária, ainda que não suficiente, para que o Estado possa reconhecê-la, registrá-la, enfrentá-la e, sobretudo, preveni-la. Enquanto as mortes de mulheres lésbicas continuarem absorvidas por categorias jurídicas



incapazes de revelar todas as dimensões da violência e o lesbocídio permanecer juridicamente sem nome, esse grupo continuará estatisticamente sem rosto e politicamente sem a resposta estatal que proteção dessas vidas exigem.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen/Feminismos Plurais, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOND, Letycia. Júri de jovem lésbica assassinada em 2023 começa hoje no Maranhão. **Agência Brasil**, São Paulo, 5 nov. 2025. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-11/juri-de-jovem-lesbica-assassinada-em-2023-comeca-hoje-no-maranhao>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher**: relatório final. Relatora: Senadora Ana Rita. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, 2013. 1049 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Lei do Femicídio. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. [Presidência da República]. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino [...]. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível



em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm).

Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Procedimento Operacional Padrão (POP) para o acolhimento de mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo (LBTI) na Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência — o POP Mulheres LBTI**. Brasília, DF: MDHC/Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-federal-lanca-protocolo-inedito-para-acolhimento-de-mulheres-lesbicas-bissexuais-travestis-transexuais-e-intersexo-em-situacao-de-violencia/POPRededeAtendimentoMulheremSituaodeViolenciaMulheresLBTI.pdf>

. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Voto do Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 13 jun. 2019. Brasília: STF, [2019]. 35 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>.

Acesso em: 4 jun. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (org.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003. p.49-58.

CONSULTOR JURÍDICO. **O fim da legítima defesa da honra pelo STF**. ConJur, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-fim-da-legitima-defesa-da-honra-pelo-stf/>. Acesso em: 15 jul. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.



CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 17. ed. Niterói: Impetus, 2023.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil.** Salvador: GGB, jan. 2025. Disponível em: [https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio\\_2024\\_de\\_Mortes\\_Violentas\\_de\\_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf](https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf). Acesso em: 2 jun. 2026.

LESBOCENSO NACIONAL. *Relatório descritivo da 2ª etapa qualitativa.* Brasília: Ministério das Mulheres; Universidade Federal do Paraná; Liga Brasileira de Lésbicas e Mulheres Bissexuais, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/agosto/lesbocenso-pesquisa-mapeia-os-principais-desafios-enfrentados-por-lesbicas-no-brasil-nas-areas-de-violencia-saude-e-educacao/Relatorio\\_Lesbocenso\\_II\\_EtapaQuali1.pdf](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/agosto/lesbocenso-pesquisa-mapeia-os-principais-desafios-enfrentados-por-lesbicas-no-brasil-nas-areas-de-violencia-saude-e-educacao/Relatorio_Lesbocenso_II_EtapaQuali1.pdf). Acesso em: 31 mai. 2026

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA). GOVERNADOR NUNES FREIRE – **Assassino de Ana Caroline foi condenado a 27 anos de prisão.** São Luís: MPMA, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/governador-nunes-freire-assassino-de-ana-caroline-foi-condenado-a-27-anos-de-prisao/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Convenção de Belém do Pará**: signatários e estado atual das ratificações. Washington, DC: OEA, [2026]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopararat.asp>. Acesso em: 4 jun. 2026.

PERES, Milena Cristina Carneiro; DIAS, Suane Felipe; PERES, Maria Amélia Almeida (org.). **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 a 2017. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos e Pesquisas em Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GEPLGBT); Editora Autores Associados, 2018. 132 p. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2026.

UNITED NATIONS. Division for the Advancement of Women (DAW). **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York: UN, [2009]. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.